## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006996-56.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Marina Pereira Lima Scabello
Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MARINA PEREIRA LIMA SCABELLO move a presente ação de indenizatória por danos materiais e morais contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, porquanto o deslinde da controvérsia prescinde de dilação probatória, à vista da matéria neles discutida.

A princípio, ante a desistência da autora quanto à reparação pelos danos materiais referente à cadeira de rodas, no valor de R\$4.553,00 (fls. 133), fica prejudicada a análise do mérito neste ponto, afastando-se a preliminar suscitada pela ré.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, experimentados pela autora durante a execução do contrato de transporte aéreo celebrado com a ré, em razão de avarias em sua bagagem/cadeira de rodas.

Ressalte-se que a situação em tela revela a existência de relação de consumo, na medida em que a ré é fornecedora no mercado de consumo e a autora é, em relação à ré, consumidora, sofrendo danos causados no referido fornecimento de produtos e serviços (CDC, art. 17), sendo certo que o fornecedor responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação dos serviços e pelos produtos postos em circulação (arts. 14 e 18, CDC), ficando afastada a tese de culpa de terceiro.

Vale dizer, os danos na cadeira de rodas são fatos incontroversos, circunstâncias que ocasionaram vários transtornos à requerente (que não foram impugnados especificamente pela ré), pois, com o desconforto alegado com relação à cadeira de rodas disponibilizada pela requerida, em virtude do ocorrido, a programação destinada à cidade de

Orlando/FL restou prejudicada, assim como os passeios/eventos adquiridos para a cidade de Miami/FL, na qual também iria visitar parentes que lá se encontravam, cujo deslocamento se tornou inviável perante a situação enfrentada pela autora.

Some-se a isto, a não refutada alegação da autora quanto à alteração do voo contratado sem escalas de retorno ao Brasil que, apesar da cortesia concedida pela ré, disponibilizando lugar na classe executiva no novo voo, certo é que a autora, portadora de necessidades especiais, teve que se submeter a uma escala de curto período no aeroporto de Belo Horizonte (Cofins) para a troca de aeronaves com destino à Campinas/SP na data de 07 de janeiro de 2018, ocasião em que, ainda, não havia disponível cadeira de roda para o seu transporte até a devolução da sua própria, em conserto, que ocorreu somente aos 02 de março de 2018.

Ora, uma vez impedida de usufruir de sua própria cadeira de roda avariada, as providencias em terra, deveriam ter sido mais céleres, o que efetivamente não ocorreu, faltando organização e preparo por parte da ré. Sem prejuízo, a suposta solução apresentada pela ré quanto aos transtornos ocorridos relativos à cadeira de rodas danificada durante o transporte aéreo consistiu tão somente no reembolso da alimentação no valor de U\$223,57 (fls. 100), o qual não se efetivou frente à suposta inércia da autora (fls. 101).

É indiscutível que os portadores de necessidades especiais sofrem, rotineiramente, inúmeros transtornos decorrentes de suas limitações, que são agravados em decorrência da falta de adaptação, por exemplo, de prédios, calçadas e veículos. Diante disso, instrumentos como as cadeiras de rodas motorizadas proporcionam, aos que não conseguem andar ou têm dificuldade de locomoção, uma vida mais confortável evitando, inclusive, que sofram de outros males decorrentes do esforço físico despendido a fim de se locomoverem quando estão utilizando cadeiras de rodas convencionais.

Frise-se, por oportuno, que o contrato de transporte aéreo é de resultado, cabendo, portanto, ao prestador de serviço a obrigação de cumpri-lo com segurança e prestabilidade, sob pena de ser obrigado a indenizar por eventuais danos causados ao consumidor, como o presente caso. A ré, portanto, prestou o serviço de modo insatisfatório, causando danos à consumidora, ora autora. Destarte, restou inegavelmente caracterizada a responsabilidade civil da ré. De rigor, portanto, a condenação da mesma no pagamento de indenização pelos danos experimentados.

Em relação aos danos materiais, verifica-se que o pedido remanescente de R\$6.326,19 (fls. 07), além de consubstanciado pela documentação acostada na inicial, sequer foram impugnados especificamente pela ré, razão pela qual deverão ser ressarcidos pela mesma.

Da mesma forma, quanto aos danos morais, os mesmos são devidos, o qual prescinde de comprovação, eis que presumido, diante da própria aflição imposta ao consumidor, a qual extrapola qualquer nível aceitável de "mero aborrecimento", mercê dos transtornos advindos com a cadeira de rodas disponibilizada, alteração/cancelamento dos eventos de lazer programados e submissão a escala de voo alterada, obrigando a autora a passar por inúmeros desconfortos, relatados na inicial, especialmente no tocante à sua cadeira de rodas avariada, sem imediata assistência adequada prestada pela ré.

Sendo assim, a indenização por danos morais fica arbitrada em R\$10.000,00, para atender às suas funções punitiva e ressarcitória, considerados os seguintes elementos: (a) a condição socioeconômica das partes, (b) a gravidade da ofensa, e (c) o fato de que a indenização não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa para a demandante.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela autora a fls. 133 e julgo **EXTINTO** o pedido de danos materiais referente à cadeira de rodas, no valor de R\$4.553,00, pleiteado na inicial, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$6.326,19 (seis mil, trezentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), a título de danos materiais, com correção monetária, a contar do desembolso, e acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação, bem como a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) e acrescida de juros de mora legais de 1% ao mês, contados da citação.

Não há condenação nas verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da lei n. 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do CPC; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandando de levantamento.

P.I.

Araraquara, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA